



PODER JUDICIÁRIO
13ª Vara Gabinete JEF de São Paulo

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [REDACTED].2023.4.03.6301
AUTOR: [REDACTED]
ADVOGADO do(a) AUTOR: [REDACTED]
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 560596969: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de impossibilidade de aplicação da denominada "revisão da vida toda".

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, ao argumento de que a sentença não teria apreciado integralmente os pedidos formulados na inicial, notadamente quanto à pretensão autônoma de reconhecimento da especialidade do período de 01/07/1991 a 31/03/2000, cujo labor foi prestado junto à *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A*, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, com a consequente conversão em tempo comum e revisão da renda mensal inicial do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso concreto, assiste razão à parte embargante quanto à existência de omissão, uma vez que a petição inicial não se limitou ao pedido de revisão da vida toda, havendo pretensão específica cumulada de reconhecimento de exercício de atividades especiais.

Antes, porém, reconheço, desde já, a prescrição da pretensão revisional no que concerne às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.



DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

- Noções gerais

A comprovação do tempo especial deverá ser efetuada de acordo com a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Logo, aquele que laborou em condições adversas, estando amparado, à época, por lei que permitia a contagem do tempo de modo mais vantajoso, deve incorporar ao seu patrimônio o tempo de serviço assim trabalhado.

Até ser editada a Lei 8.213/91, o regime previdenciário aplicado era aquele traçado pela Lei 3.807/60, a qual estabelecia que o benefício de aposentadoria especial seria deferido aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres e perigosos. Tal lei fora regulamentada pelo Decreto 53.831, de 25.03.1964, no qual foi estabelecida relação das atividades tidas por insalubres, perigosas ou penosas, posteriormente sendo regulada pelo Decreto 83.080, de 24.01.1979.

Por sua vez, a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 repetiu a legislação precedente, de sorte que, até então, portanto, era possível o *enquadramento por atividade profissional especial* ou *por agente nocivo*. O Decreto 357/91, expedido com o escopo de regulamentar a nova Lei de Benefícios, estabeleceu em seu art. 295 que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Nesse mesmo sentido, dispôs o Decreto 611/92. Essa disciplina permaneceu em vigor até a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, afastando a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional.

Assim, a presunção *juris et de jure* de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações (*atividades profissionais*) previstas nos referidos Anexos é reconhecida pela Jurisprudência até a edição da Lei 9.032/95, independentemente de demonstração da permanência e habitualidade desta exposição.

Nesse sentido, inclusive, é a súmula 49/TNU com o seguinte teor: “*Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.*”

Com o advento da Lei 9.032/95, de 29 de abril de 1995, que alterou a redação do *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, passando a ser admissível somente o enquadramento por efetiva submissão a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, sendo que ainda eram levados em consideração, para efeito de regulamentação, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, tendo tal situação perdurado até a edição do Decreto nº 2.172, publicado em 06.05.1997, que trouxe nova lista de agentes nocivos, revogando expressamente a dos Decretos de 1964 a 1979. O Decreto 2.172/97, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048, publicado em 7.5.1999, que, em seu Anexo IV, trouxe nova classificação de agentes nocivos (art. 68, Decreto 3.048/99).



Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência posicionam repetidamente no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RPS não é taxativa, mas exemplificativa. Com esse entendimento, inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado o Enunciado 198 (“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”).

Desse modo, a partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou a redação do caput do art. 57 da Lei 8.213/91, só pode ser considerado, para fins de concessão da aposentadoria especial, o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física.

Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

- Documentos comprobatórios do desempenho de atividade especial

Os documentos técnicos hábeis à demonstração da atividade especial consistiam, até 1997, nos formulários preenchidos pela empresa empregadora, chamados de SB 40, DSS 8030, DIRBEN 8030 (atualmente substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), nos quais o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado.

Portanto, à exceção dos agentes calor e ruído, não se exigia a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a agentes deletérios, porquanto a Lei n. 9.032/95 não fazia qualquer menção a mencionado instrumento.

O ruído e o calor, por necessitarem de medição, são agentes nocivos que, de acordo com a jurisprudência, demandam, para comprovação da respectiva atividade especial, a apresentação de laudo técnico. **Friso, contudo, que esta magistrada entende pela imprescindibilidade deste documento apenas nas situações em que o formulário fornecido não traga todos os dados necessários para análise da nocividade do agente.**

Somente com a edição da MP 1.523/96, publicada em 14.10.1996, que houve a exigência de formulário elaborado com base em laudo técnico, tendo sido modificada a redação da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 58. § 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 – D.O.U 14.10.96, convalidada pela Medida Provisória 1.596-14/97 – D.O.U 11.11.97, transformada na Lei 9.528/97 – D.O.U 11.12.97).

Como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem manifestando o entendimento de que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97 (*AgRg no REsp 493.458*).



Cumpra ressaltar que, com esteio no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, que substituiu o SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

- Extemporaneidade do PPP e do LTCAT

A extemporaneidade do PPP e do LTCAT não os tornam inservíveis do ponto de vista probatório, eis que suas informações, salvo elemento em contrário, presumem-se verídicas. Ademais, outras razões são aptas à desconstituição de argumentações nesse sentido, costumeiramente apresentadas pela Autarquia Previdenciária em processos judiciais: a uma, malgrado ocorram alterações no ambiente de trabalho com o passar dos anos, é bem razoável supor que mencionadas modificações, ao invés de aumentarem, reduzam a perniciosidade do labor, por força do progresso científico e tecnológico que usualmente acompanha a história da humanidade; a duas, é sabido, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, que compete ao empregador o dever de manter atualizados tanto o laudo técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, como o perfil profissiográfico previdenciário no que respeita às atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, sob pena de sofrer a penalidade prevista no art. 133 da mesma lei (multa), donde se infere a responsabilidade do INSS em fiscalizar o cumprimento desse dever, em relação ao qual a negligência acarretará a impossibilidade de se invocar a extemporaneidade dos referidos documentos.

- Conversão do tempo de serviço especial em comum

Importa observar que não existe óbice à conversão do tempo de serviço especial para comum, após a edição da MP nº 1.663-10, de 28.05.1998, na medida em que, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei 9.711/98, não constou a revogação expressa do § 5º do art. 57 na lei nº 8.213/91.

Outrossim, não se pode olvidar que a Constituição Federal, em seu art. 201, § 1º, inciso II, estabelece a possibilidade de previsão de tempo de contribuição distinto para concessão de aposentadoria em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Contudo, a Emenda Constitucional n. 103, publicada em 13/11/2019, passou a vedar expressamente a conversão, em comum, do tempo trabalho em condições especiais após a sua entrada em vigor, nos termos do contido no seu § 2º do art. 25.

- Necessidade de efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335/RS, fixou duas teses acerca do assunto:

1ª. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.



2ª Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade do agente deletério, ainda que não se trate de ruído, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que, no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo, reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-se a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.

Cumpre frisar que a periculosidade da atividade executada por eletricitistas/eletricitário é evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte.

Mencionada periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente.

Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidentário, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho.

Portanto, é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricitistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 28/04/1995, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts.

No mais, em razão da natureza peculiar do agente eletricidade, cuja periculosidade é constante em razão do risco potencial de acidente, reputo não ser necessária a sujeição habitual e permanente para caracterização da especialidade da atividade após 28/04/1995.

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais em razão da exposição ao **agente nocivo eletricidade**, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere à especialidade do período reclamado de 01/07/1991 a 31/03/2000, cujo labor foi prestado junto à *Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.*, a parte autora coligiu aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 07/10/2008 (ID 293070738), no qual consta que, no exercício das funções de



Atendente Externo de Agência IV e Atendente Externo de Agência V, executava tarefas relacionadas a verificações de consumo, leituras e levantamento de cargas em instalações primárias/alta tensão, utilizando equipamentos para testar potencial de medidores e constatar fuga de corrente.

Na seção referente à exposição a fatores de risco, o formulário indica, para o período de 01/07/1991 a 31/03/2000, exposição a fator de risco elétrico, com intensidade/concentração correspondente a tensão acima de 250 volts.

O PPP aponta como responsável pelos registros ambientais a engenheira Sheila Coutinho Amaral, com inscrição no CREA 5061730930-D. A consulta ao CONFEA (anexa), por sua vez, indica que a referida profissional possui registro nacional identificado pela numeração 2603952455, com data de registro em 28/08/2002, situação ativa, com formação em Engenharia Química e pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Não obstante a data do registro profissional seja posterior ao período controvertido, tal circunstância não afasta, por si só, a eficácia probatória do formulário, notadamente porque o PPP foi emitido em 07/10/2008, quando a profissional já se encontrava regularmente habilitada perante o conselho profissional. Ademais, a extemporaneidade do PPP ou dos registros ambientais não os torna inservíveis como meio de prova, uma vez que as informações prestadas pelo empregador gozam de presunção relativa de veracidade, salvo elemento concreto em sentido contrário.

Registre-se, ainda, que o PPP, embora não tenha sido apresentado no pedido administrativo de concessão do benefício ora controvertido, já havia sido levado ao conhecimento da Autarquia em requerimento administrativo anterior, por ocasião do protocolo do NB [REDACTED], no ano de 2014, constando às fls. 14/16 do ID 293070731. Assim, não se trata de documento produzido apenas no curso da presente demanda, mas de formulário já existente e apresentado administrativamente em momento anterior.

Fixadas tais questões, conforme explicitado em linhas anteriores, em razão da natureza peculiar do agente eletricidade, cuja periculosidade é inerente ao risco potencial de acidente, reputa-se desnecessária a demonstração de exposição habitual e permanente nos mesmos moldes exigidos para agentes nocivos de natureza ordinariamente insalubre, bastando a comprovação da sujeição à tensão elétrica superior aos patamares considerados perigosos pela legislação aplicável.

Assim, à vista de tais elementos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 01/07/1991 a 31/03/2000, tendo em vista a comprovação documental da exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, nos termos do PPP emitido pela empregadora, sem prova concreta apta a infirmar as informações nele constantes.

A par do quanto decidido, considerado o acréscimo do período de atividade especial ora reconhecido, infere-se que, na DIB (25/09/2015), o requerente passou a contar com 38 anos, 06 meses e 11 dias (426 meses de carência) de tempo de contribuição, tempo superior ao adotado pela Autarquia e suficiente à revisão do benefício

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para **sanar a omissão apontada**, e, em novo exame, integrar a sentença com a fundamentação supra.



Em consequência, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para **condenar o Instituto Nacional do Seguro Social apenas a:**

I - **reconhecer a especialidade** do período de 01/07/1991 a 31/03/2000, cujo labor foi prestado pela parte autora junto à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., em razão da exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, determinando sua conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator legal cabível;

II - **revisar o benefício** de **aposentadoria por tempo de contribuição** NB [REDACTED], com DIB em 25/09/2015, fixando a renda mensal inicial - RMI em **R\$ 2.514,37 (dois mil quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos)** e **renda a mensal atual** em **R\$ 4.242,92 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, para 05/2026; e

III - **pagar à parte autora os valores pretéritos** a partir de 25/09/2015 até a DIP, **observada a prescrição quinquenal**, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, por ora totalizam **R\$ 50.709,53 (cinquenta mil setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos)**, **atualizados até 06/2026**.

Em tudo o mais que seja compatível, mantenho a sentença tal como lançada.[SP1]

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

[REDACTED]

Juíza Federal Substituta





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Nome: [REDACTED]

Registro Nacional: [REDACTED]

Data de Registro: 28/08/2002

Crea de Registro: CREA-SP

Situação: Ativo

VISTOS

Nenhum visto encontrado.

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheira Química

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Engenheiro de Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

do artigo 17, da Resolucao 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Pós-Graduação:

do artigo 04, da Resolucao 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.
Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nova Busca





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [REDAZIDO].2023.4.03.6301

AUTOR: [REDAZIDO]

Advogado do(a) AUTOR: [REDAZIDO]

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico Síntese

ATENÇÃO: As ordens NÃO foram enviadas ao PREVJUD

Ordem	1
Titular	[REDAZIDO]
Serviço	JUD - Revisar Benefício Programado
Código da Espécie	42
Número do Benefício	[REDAZIDO]
Renda Mensal Inicial	R\$ 2.514,37
DIB - Data de Início do Benefício	25 de set. de 2015
DCB - Data de Cessação do Benefício	-
DII - Data de Início da Incapacidade	-
É Segurado Especial	Não
DIP - Data de Início do Pagamento	1 de jun. de 2026
Possui Representação Legal?	Não

